



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

RESOLUÇÃO N.º 003/2009/OE

CONSIDERANDO que o artigo 228, do Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso (Lei Estadual n. 4.964/85) prevê a indenização aos magistrados ativos e inativos, das despesas de atendimento médico e internação hospitalar próprio e de seus dependentes, no que exceder ao custeio coberto pelo IPEMAT (Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO que o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso foi extinto em 12 de agosto de 2003 pelo Decreto n.º 1.122;

CONSIDERANDO que a disponibilidade orçamentária do Tribunal contempla dotação específica para atender ao custeio das despesas médicas dos magistrados e seus dependentes;

CONSIDERANDO a existência do Pedido de Providências n. 1472, em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça, em que se discute a necessidade de melhor regulamentar a matéria, já que a única normatização administrativa existente para reembolso das despesas médicas dos magistrados é a Resolução n. 18/93;

CONSIDERANDO que os magistrados têm direito à assistência médica complementar, devendo o Tribunal encontrar mecanismos que viabilizem, ao menos em parte, o atendimento dos justos anseios da classe funcional desta Corte, sem prejudicar seu orçamento e os programas desenvolvidos para melhorar a prestação jurisdicional em todo o Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que uma das alternativas, de evidente presteza e economicidade é o reembolso, diretamente ao magistrado, das despesas que comprovadamente tiver com assistência médico-hospitalar;

RESOLVE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

O ressarcimento das despesas médico-hospitalares dos magistrados ativos e inativos, em cumprimento ao disposto no artigo 228 do COJE, será realizado em caráter suplementar e subsidiário, observadas as seguintes condições:

Artigo 1º - Consideram-se despesas médico-hospitalares, para o fim de reembolso previsto no artigo 228, do COJE, os gastos realizados com consultas, exames médicos e internações hospitalares dos magistrados ativos ou inativos e seus dependentes, não cobertos ou que excedam o limite previsto no convênio de plano de saúde eventualmente contratado.

Parágrafo 1º. As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão reembolsadas mediante requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhado da documentação exigida no artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo 2º. As internações hospitalares só serão reembolsadas se estritamente necessárias, devendo tal condição ser atestada pelo profissional responsável.

Artigo 2º - Serão considerados dependentes do magistrado, para os fins previstos nesta Resolução:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos menores de dezoito anos e os incapazes de qualquer idade, nos termos da lei civil, estes reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 3º. No caso do deslocamento para tratamento médico-hospitalar em outra unidade da Federação, o magistrado titular ou seu dependente fará jus ao reembolso de passagens aéreas ou terrestres de ida e volta.

Parágrafo único. Não serão reembolsadas despesas com hospedagem, diárias de hotéis ou transporte na localidade (táxi, aluguel de veículo ou similar).

Artigo 4º - Não serão reembolsadas despesas com farmácia, medicamentos em geral com ou sem receituário (salvo os utilizados nas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

internações hospitalares), tratamento odontológico, sessões e consultas com psicólogos, terapeutas e afins, bem como tratamentos de fertilidade, cirurgias plásticas e quaisquer outras de natureza estética.

Artigo 5º- Nos casos de tratamento médico prolongado, assim entendido como aqueles em que o paciente tenha de se submeter a consultas periódicas, será reembolsada apenas uma consulta por mês, pelo período máximo de um ano, prorrogável uma vez, por igual prazo.

Parágrafo único. Extrapolado o prazo de dois anos, o magistrado ou seu dependente será submetido à inspeção médica realizada pela Junta Médica do Tribunal de Justiça, sendo mantido o reembolso das consultas se o parecer conclusivo for pela continuação do tratamento, devendo ser renovada a inspeção de seis em seis meses.

Artigo 6º - O pedido de ressarcimento das despesas médico-hospitalares deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - via original do recibo dos honorários médicos ou da equipe médica que prestou o atendimento;

II - nota fiscal comprobatória da despesa médica realizada, com declaração de sua quitação ou recibo do pagamento do estabelecimento hospitalar, contendo a especificação das diárias se houver;

III - comprovante discriminado dos medicamentos e materiais utilizados no atendimento clínico ou cirúrgico, em caso de internação hospitalar;

IV - laudo médico detalhando pormenorizadamente o tratamento realizado, com a indicação do código da doença (CID);

V - original da passagem aérea e cartão de embarque, nos casos em que for necessária a realização de tratamento médico em outro Estado;

VI - outros documentos que se fizerem necessários para instruir o pedido;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

Artigo 7º. Existindo convênio do Tribunal de Justiça com qualquer entidade médico-hospitalar, o pagamento das despesas poderá ser feito diretamente ao estabelecimento conveniado.

Artigo 8º. O requerimento será endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que colherá manifestação da Coordenadoria de Magistrados sobre a observância dos requisitos exigidos na presente Resolução, antes de proferir a decisão final.

Artigo 9º. Sendo autorizado o reembolso, o pedido será encaminhado ao setor competente para anotação e inclusão na próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária do Tribunal.

Parágrafo único. A Supervisão Financeira deverá adotar as providências necessárias para que as despesas de reembolso já deferidas sejam contabilizadas no próximo orçamento, na eventualidade de falta de numerário suficiente para pagamento na forma prevista no *caput*.

Artigo 10. O direito ao reembolso de despesas médico-hospitalares prescreverá no prazo de 03 (três) meses contados da alta hospitalar ou da realização da consulta/exame.

Artigo 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Artigo 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n. 18/93 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, **19 de fevereiro de 2009.**

Des. **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. **BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Desa. **SHELMA LOMBARDI DE KATO**

Des. **LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO**

Des. **JOSÉ FERREIRA LEITE**

Des. **JOSÉ JURANDIR DE LIMA**

ID 49259



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enviado à Internet/DJE em: _____

Disponibilizado no DJE nº.: _____

Em: _____

Publicado em: _____

Des. A. BITAR FILHO
Des. JOSÉ TADEU CURY
Des. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS
Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Des. JURANDIR FLORÊNCIO DE CASTILHO
Des. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Des. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
Des. DONATO FORTUNATO OJEDA
Des. PAULO DA CUNHA
Des. JOSÉ SILVÉRIO GOMES
Des. DÍOCLES DE FIGUEIREDO
Des. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO
Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Des. JURACY PERSIANI
Des. EVANDRO STÁBILE
Des. MÁRCIO VIDAL
Des. RUI RAMOS RIBEIRO
Des. GUIOMAR TEODORO BORGES
Des. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Des. GERSON FERREIRA PAES
Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA